**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 024 /2024**

**RELATÓRIO:**

 Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 758/2023,** de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Estabelece as Diretrizes para a criação do Programa de Apoio para indivíduos com Esquizofrenia, no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O Projeto de Lei, estabelece, em seus termos, o Programa de Apoio para indivíduos diagnosticados com Esquizofrenia, no Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares* ***e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Outrossim, o art. 43, da CE/89, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

**Quanto à iniciativa, o parlamentar é competente para apresentar o Projeto de Lei que institui suas diretrizes e objetivos, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.**

Portanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 758/2023, na forma do Substitutivo**, em anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 758/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de fevereiro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Fernando Braide

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758/2023**

Estabelece as diretrizes para o apoio e acompanhamento aos indivíduos com Esquizofrenia, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1°**. Esta Lei estabelece as diretrizes para o apoio e acompanhamento para indivíduos diagnosticados com esquizofrenia, no Estado do Maranhão.

**Parágrafo único**. O apoio e acompanhamento para indivíduos diagnosticados com esquizofrenia, de que trata esta Lei, visa oferecer ambiente de compreensão, inclusão e acolhimento humanizado aos indivíduos acometidos pela esquizofrenia, classificada na CID-10 F20.

**Art. 2°**. São diretrizes para o apoio e acompanhamento aos indivíduos com Esquizofrenia, no âmbito do Estado do Maranhão:

I – para os indivíduos diagnosticados com a CID 10 F20 deverão apresentar registro diário de uso dos medicamentos previsto por recomendação médica.

II – estar em tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico.

III – àqueles que deixarem de apresentar o registro do uso diário de medicamentos, no prazo de 3 (três) dias, serão desligados do programa de apoio até a sua normalização.

IV – estabelecer um sistema de monitoramento e acompanhamento continuado sobre a evolução do estado clínico dos seus integrantes, com o objetivo de identificar, previamente, as necessidades de ajustes e adequações para garantir o bem-estar dos seus membros e a manutenção do programa.

V – instituir um canal de comunicação e suporte entre os familiares e seus cuidadores, objetivando orientá-los sobre as medidas relacionadas aos desafios respectivos à esquizofrenia.

VI – incentivar as práticas de atividades culturais, físicas e de lazer, com a finalidade de proporcionar a inclusão e o convívio social dos favorecidos.

VII - será estabelecido protocolos de gestão de crise em procedimentos de caráter de emergência para capacitar as equipes em gerir eventuais episódios de descompensação ou instabilidade no quadro clínico dos pacientes.

**Art. 3º** O apoio para indivíduos com esquizofrenia contará com as seguintes ações:

I – oferecer orientações, exercícios institucionais e planos de reabilitação voltados à conscientização e inserção social.

II – incentivo à educação continuada, promovendo acesso a projetos educacionais que estimulem o desenvolvimento pessoal e profissional.

III – desenvolvimento de projetos e treinamentos profissionais.

Parágrafo único: as ações previstas no *caput* serão implementadas em ações das áreas de saúde e educação do Estado.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.